

Período de afastamento: 30.04 à 27.06.08  
Laudo nº 191/CREM/SEAD de 15.05.08  
Nome: ELSON RODRIGUES CHAVES  
Lotação: 2º NR  
Matrícula: 2037823/1  
Função: Motorista  
Período de afastamento: 15.05 à 13.03.08  
Laudo nº 706/CREM/SEAD de 25.06.08  
Nome: JOSÉ MARIA SOARES DE ABREU  
Lotação: 1º NR  
Matrícula: 2044943/1  
Função: Braçal  
Período de afastamento: 25.06 à 25.08.08

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

### LEI Nº 7.192, DE 14 DE JULHO DE 2008

**Dispõe sobre a Assistência à Saúde Privada aos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado poderão aderir a Plano de Saúde Privado de Grupo, que ofereça direitos e benefícios semelhantes, selecionado mediante licitação pública, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** A adesão prevista neste artigo será feita, por escrito, através de formulário próprio, no qual se conterá a expressa autorização para que o Departamento de Recursos Humanos do TCE promova a inscrição do segurado e seus dependentes legais no plano escolhido.

**Art. 2º** O Plano de Saúde Privado de Grupo será custeado pelas seguintes contribuições:

I - contribuição mensal dos beneficiários ocupantes de cargo de provimento efetivo e estatutários não estáveis em 3% (três por cento) sobre o total de seus salários-de-contribuição;

II - contribuição mensal dos beneficiários ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de 3% (três por cento) sobre o total de seus salários-de-contribuição;

III - contribuição mensal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no percentual de até 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário-de-contribuição dos servidores ativos e inativos, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e de funções temporárias que aderirem ao plano.

§ 1º O salário-de-contribuição dos ocupantes de cargo de provimento efetivo e dos estatutários não estáveis será composto pelos subsídios, remunerações, proventos e pensões, excluídos da base de cálculo o décimo-terceiro salário, as indenizações, os auxílios, diárias, ajuda de custo, salário-família, vantagens de natureza transitória, abonos e 1/3 das férias.

§ 2º O salário-de-contribuição dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias, será considerado o total de suas remunerações, excluídas da base de cálculo as gratificações e vantagens elencadas no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de ampliação ou quando o salário-de-contribuição previsto nos parágrafos anteriores for insuficiente para custear o Plano de Saúde Privado, haverá desconto complementar devidamente autorizado pelo segurado.

**Art. 3º** Resolução do Plenário do Tribunal de Contas do Estado disciplinará as formas de assistência, beneficiários, restrições, limites, prazos e demais condições que deverão ser atendidos pelo Plano de Saúde Privado de Grupo, de modo a viabilizar o procedimento seletivo público para a respectiva escolha.

**Parágrafo único.** Poderá o Tribunal de Contas do Estado, durante o tempo necessário à realização da licitação, contratar comercialmente um Plano de Saúde Privado de Grupo para atender os Conselheiros, Auditores e demais Servidores desta Corte de Contas, bem como os seus dependentes legais.

**Art. 4º** Fica autorizada a abertura de crédito especial, no limite das contribuições mencionadas no art. 2º desta Lei, para atender as despesas que lhe forem decorrentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIAS DIVERSAS

#### PORTARIA Nº22.411 DE 03/06/2008

Designar a servidora Rosa Helena dos Santos Martins, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 3, matrícula nº 0686417, para responder pela função comissionada de Chefe da Seção de Auditoria e Controle da Legalidade dos Atos da 5ª CCE, durante o impedimento da titular no período de 03-07 a 01-08-2008. (Portaria republicada).

#### PORTARIA Nº22.436 DE 10/06/2008

Designar o servidor João Carlos Soares, Técnico em Processamento de Imagem TCE-ATI-403 Classe B Nível 1, matrícula nº 0695432, para responder pela função comissionada de Chefe da Seção de Patrimônio, durante o impedimento do titular no período de 03-07 a 01-08-2008. (Portaria republicada).

#### PORTARIA Nº22.489 DE 26/06/2008

Designar a servidora Marli da Conceição Marques Franco, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe B Nível 3, matrícula nº 0100057, para responder pela função comissionada de Assistente de Diretor do Departamento de Controle Externo, durante o impedimento da titular no período de 21-07 a 04-08-2008. (Portaria republicada).

#### PORTARIA Nº22.490 DE 27/06/2008

Designar a servidora Maria Acácia Rodrigues Leão, Técnico em Processamento de Imagem TCE-ATI-403 Classe C Nível 2, matrícula nº 0178765, para responder pela função comissionada de Diretor da Divisão de Informação e Documentação, durante o impedimento do titular no período de 14-07 a 12-08-2008. (Portaria republicada).

### SESSÕES DO DIA 01 E 03.07.2008

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de julho as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº. 43.449

Processo nº 2004/50778-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Tribunal de Contas dos Municípios.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, indeferir o registro da Portaria nº. 0029 de 20.01.2004, que trata da aposentadoria de LAÉRCIO DE SOUZA GONÇALVES, no cargo efetivo de Inspetor Regional - TCM.AC.502.3/C, lotado no Tribunal de Contas dos Municípios.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.450

Processo nº 2007/52661-3

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 1106, de 22.02.2008, que trata da aposentadoria de LÚCIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE SOUZA, na função de Escrevente Datilógrafo, Ref. III, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGEPREV atualizar os proventos na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.451

Processo nº 2007/53780-2

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria PS nº 0366, de 08.08.2005 que trata da Pensão Civil em favor de CARLOS CORREA DE AMORIM dependente do ex-segurado ANTONIO

AMORIM, devendo o IGEPREV corrigir o ato, na forma da manifestação do departamento de Controle Externo deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.452

Processo nº 2007/54252-9

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0475, de 10.11.2005, que concede Pensão Civil em favor de JOÃO BATISTA CARVALHO DE SOUZA, dependente da ex-segurada Jacilene Adelaide Pires do Amaral, devendo o IGEPREV corrigir os proventos, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.453

Processo nº 2007/54389-3

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria PS nº 1138, de 29.05.2006 que trata da Pensão Civil em favor de RAIMUNDO DE SOUZA COSTA FILHO dependente da ex-segurada RAIMUNDA DE OLIVEIRA COSTA, devendo o IGEPREV corrigir o ato, na forma da manifestação do departamento de Controle Externo deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.454

Processo nº. 2004/50872-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 053/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SESPA.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS - Prefeita.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 66.764,00 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais), e aplicar à Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita, CPF: 098.982.201-04, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas falhas formais constatadas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 43.455

Processo: 2003/50136-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 097/01, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e aplicar a Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES - Prefeita à época, C.P.F. nº. 145.541.002-00, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração na apresentação da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de